



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 11050-001124/91-44

mfc

Sessão de 13 de abril de 1.99 3 ACORDÃO Nº 302-32.591

Recurso nº.: 115.171

Recorrente: AGENCIA MARITIMA ORION LTDA

Recorrid DRF - Rio Grande - RS

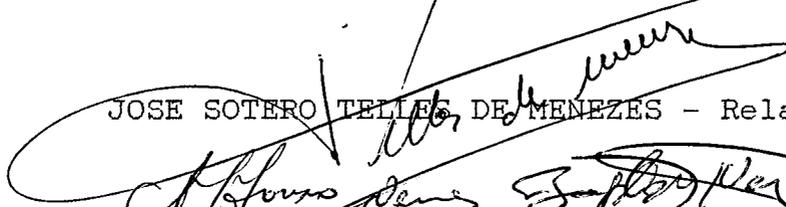
Falta de mercadoria constatada em Conferência Final de Manifesto. A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à falta será de quem lhe deu causa (Art. 478 do R.A.). A quebra natural para granéis sólidos é de 1% (um por cento) - (IN-95/84). A taxa do dólar é a da data do lançamento (Art. 87 e 107 do Regulamento Aduaneiro).

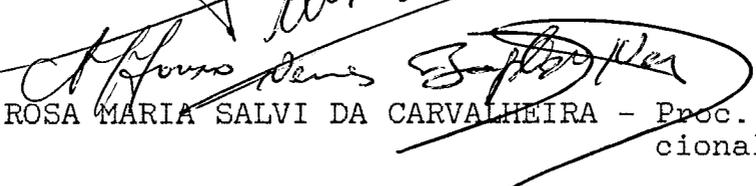
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencido os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes, que davam provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., 13 de abril de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 19 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Wladimir Clovis Moreira e Elizabeth Emilio Moraes Chieriegatto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
 RECURSO N. 115.171 - ACORDAO N. 302-32.591
 RECORRENTE : AGENCIA MARITIMA ORION LTDA
 RECORRIDA : DRF -Rio Grande - RS
 RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T O R I O

Em ato de Conferência Final de Manifesto do Navio Golden Hope I, entrado no Porto do Rio Grande em 01/12/90, procedente do Porto de New Orleans, foi constatada a falta de 226.786 kg de arroz em grão, de um total manifestado de 4.798.786 kg. Pela falta foi responsabilizado o transportador e intimado a se manifestar conforme Art. 476 parágrafo único do Regulamento Aduaneiro.

Em correspondência dirigida à DRF em Rio Grande a intimada alega que de um total manifestado de 18.298.786 kg de arroz descarregou 18.072.000 kg, portanto, as quantidades indicadas na representação não estão corretas. Acreditava tratar-se de mercadoria de conhecimento n. 4, no entanto, os outros 3 conhecimentos tratava da mesma mercadoria destinada ao mesmo importador.

Reverendo os valores indicados no manifesto a repartição concluiu por uma falta de 43.798 kg uma vez que foi deduzida a franquia de 1% para graneis sólidos da INS 95/84 - e Art. 483 do R.A. Foi então a autuada intimada a recolher o crédito tributário de Cr\$ 498.313,00, unicamente Imposto de Importação uma vez que a falta era inferior a 5%.

Impugnando a ação da fiscalização a autuada se defendeu da seguinte forma, em síntese:

- 1) Trata-se de mercadoria transportada a granel e a quebra natural é inevitável provocada por perdas nas operações de carga e descarga, nas alterações de temperatura, pressão e umidade, etc...
- 2) O Código Comercial Brasileiro, Arts. 617 e 711, o D.L. 37/66 Art. 169 parágrafo 7o., o Regulamento Aduaneiro - Dec. 91.030/85 - Art. 483 reconhecem percentuais de perdas inevitáveis no transporte de mercadorias a granel;
- 3) O Conselho de Contribuintes em diversos acordos reconhece a perda natural é inevitável;
- 4) A falta do presente caso é bastante inferior ao limite de 5% definido em lei;
- 5) O imposto de importação já foi pago pelo importador pelo total manifestado, não pode assim o tributo ser cobrado de outra pessoa;
- 6) O cálculo do tributo deveria ser feito pela taxa de dólar da data da entrada do navio.

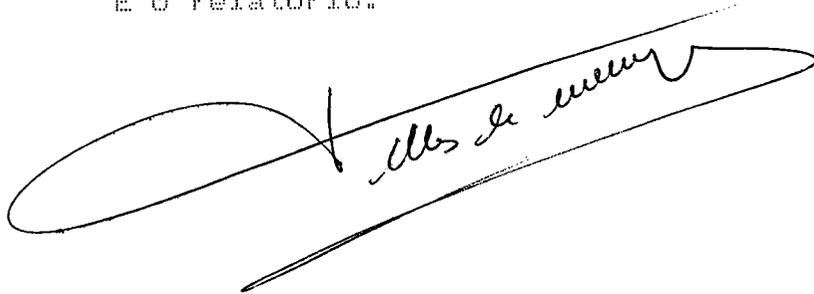
Rec.: 115.171

Ac.: 302-32.591

A autoridade de primeira instância examinou a impugnação, contestando-a e manteve a ação fiscal como procedente mandando intimar a autuada para recolher o crédito tributário.

Não conformada e em tempo hábil, apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes onde repete as mesmas razões quando da impugnação.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, written in a cursive style. The signature is enclosed within a large, hand-drawn oval shape. The text of the signature is partially obscured by the lines of the oval.

V O T O

O Art. 478 do Regulamento Aduaneiro estabelece que a responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados.

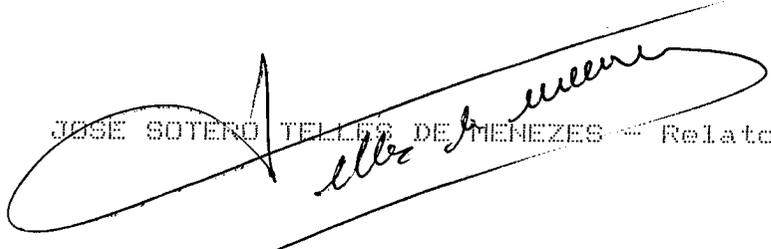
O pagamento do tributo pelo importador não beneficia o transportador.

A quebra natural é inevitável, para granéis sólidos, é de 1%, conforme preconiza a IN-95/84. É o que reconhece esta câmara pela maioria de seus conselheiros.

A taxa do dólar é a da data do lançamento, que é a mesma em que a autoridade aduaneira tomou conhecimento da falta, apurando-a (Art. 87 e 107 do Regulamento Aduaneiro).

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator